



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46611

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369635-24.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000305667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2369635-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA e FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA ADVOCACIA, é agravado USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46611

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369635-24.2024.8.26.0000/50000

VOTO 46611

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369635-24.2024.8.26.0000/50000

**AGRAVANTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA ADVOCACIA E
OUTRO**

AGRAVADO: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA CÍVEL

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: JOÃO OTÁVIO RAMOS
BARION**

(cn)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PERDA DO OBJETO RECURSAL

- Perda do objeto do recurso – superveniência da documentação pela Receita Federal (carência superveniente de interesse recursal);

AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO

Vistos.

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra a decisão da R. Primeira Instância, que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Alega o agravante que é necessária a revogação do efeito suspensivo, para determinar o envio imediato do ofício à Receita Federal.

O efeito suspensivo foi denegado. Contraminuta a fls. 18/34.

É o relatório.

VOTO 46611

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369635-24.2024.8.26.0000/50000

Trata-se na origem de ação de cobrança movida por Fernando Mil Homens Advocacia em face de Usina Açucareira Guaíra, em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ad exitum, relativos ao benefício econômico obtido pela ré nas execuções fiscais patrocinadas pela parte autora.

Como bem destacado na petição de fls. 121, o recurso perdeu o seu objeto (envio de ofício à Receita Federal), haja vista que fora juntada extensa documentação em Primeiro Grau, no dia 21 de janeiro de 2025, **mesmo após a concessão de efeito suspensivo**.

De todo modo, ocorreu a perda do objeto e **perda do interesse recursal** do recorrente. Não há que se falar em descumprimento de ordem judicial pois, antes mesmo da propositura do recurso, o agravado já havia solicitado o envio da documentação (7 de novembro de 2024).

Por outro lado, em decisão exauriente sobre o tema, entendo que não há óbice na expedição de ofício à Receita Federal para análise do pagamento de tributos da pessoa jurídica. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – RECEITA FEDERAL - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – SIGILO CONTÁBIL – Reconhecida a possibilidade de determinar-se a expedição de ofícios à Receita Federal, com a finalidade de obter as últimas declarações de imposto de renda dos executados, a fim de descobrir a existência de bens penhoráveis – Penhora online infrutífera – Débito que, embora seja reconhecido pelos executados, ainda não foi adimplido – Interesse público na prestação jurisdicional - Ausência de afronta aos dispositivos constitucionais - Decisão mantida - Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2146332-43.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46611

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369635-24.2024.8.26.0000/50000

Diante do exposto, julgo **PREJUDICADO** o presente agravo interno.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora